

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.018, DE 2004

(Em apenso PL nº 4.719, de 2012, PL nº 6.118, de 2013, PL nº 7.815, de 2014, PL nº 1.837, de 2015, PL nº 4.112, de 2015)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para combater a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Hiran Gonçalves

I - RELATÓRIO

Aprovada no Senado Federal, a proposta em exame busca alterar artigos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a tornar mais eficaz o combate à prostituição e à exploração sexual de jovens.

Inicialmente, o projeto de lei modifica o crime de corrupção de menores (art. 218 do CP) e a causa do aumento de pena no crime de mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227, § 1º, do CP). Pretende-se, ainda, acrescentar hipótese de ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual (art. 225, § 1º, inciso II, do CP) e punir a conduta dos clientes do mercado da prostituição (art. 232, par. único).

No mais, aumenta-se a pena do crime do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável sem autorização escrita), exigindo-se também autorização judicial para o adolescente viajar desacompanhado dos pais ou responsáveis (art. 83 do ECA).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou substitutivo chancelando, no geral, as modificações propostas pelo PL. Discordou, todavia, da exigência de autorização judicial para crianças e adolescentes viajarem desacompanhados e da inserção de parágrafo único no art. 232 do CP.

Por tratarem de matéria similar os seguintes projetos de lei foram posteriormente apensados:

- PL 4.719/2012, do Deputado Severino Ninho, o PL n° 6.118/2013, da Deputada Sandra Rosado, o PL n° 7.815, de 2014, da Deputada Elcione Barbalho, o PL n° 1.837, de 2015, do Deputado Sérgio Souza, que alteram o art. 83, do ECA, para proibir crianças e adolescentes de viajar para fora da comarca onde residem desacompanhados dos pais ou responsável ou sem expressa autorização judicial.

- PL n° 4.112, de 2015, do Deputado Hissa Abraão, que mantém a vedação para viagens desacompanhadas sem autorização judicial apenas para as crianças – redação atual -, mas proíbe a venda de passagens por empresas de turismo e agências de viagens para menores de 18 anos.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. Igualmente, não há nada a reparar quanto à constitucionalidade material.

No tocante à juridicidade e ao mérito, é importante ressaltar que, durante a tramitação deste PL, apresentado pelo Senado em 2004, houve a edição da Lei nº 12.015/2009, mediante a qual foram profundamente modificados os artigos que o projeto busca agora alterar,

A Lei de 2009 implicou grandes avanços em relação à redação e à punição dos crimes relacionados à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes, já atendendo aos objetivos que são buscados pela proposta ora analisada.

Inicialmente, foram modificados o crime de estupro (art. 213) e o crime de posse sexual mediante fraude para violação sexual mediante fraude.

No que interessa ao PL ora sob exame, substituiu-se o Capítulo II, do Título VI, então intitulado “Da Sedução e da Corrupção de Menores”, para “Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável”.

Foram criados os tipos penais de estupro de vulnerável (art. 217-A), o de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), e o de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B).

O crime de corrupção de menores (art. 218) foi substituído pelo de induzir alguém menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, com pena majorada para reclusão, de 2 a 5 anos; e o art. 225, que antes previa ação penal privada e em alguns casos ação penal pública, hoje prevê, em todos os casos, ação penal pública condicionada à representação e pública incondicionada, no caso de a vítima ser menor de 18 anos.

Afastou-se assim o vácuo legislativo, então existente, que consistia na inexistência de crime na conduta voltada a fazer a criança ou o adolescente a presenciar ato de libidinagem. Quanto à alteração proposta no § 1º, do art. 227 do CP, (mediação para servir a lascívia de outrem), para substituir a expressão “maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos” por “criança ou adolescente”; é despicienda. Isto porque quando a indução ocorre sobre pessoa menor de 14 anos o agente já comete a conduta prevista no artigo 218 do Código Penal, cuja pena, como anteriormente dito, foi majorada para 2 a 5 anos de reclusão.

Em relação à modificação pretendida para o artigo 232 do Código Penal, este dispositivo foi revogado pela lei aprovada em 2009.

Em referência à modificação do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o dispositivo também já foi alterado pela Lei nº 12.038, de 1º de outubro de 2009, de forma até mais severa que a ora pretendida, prevendo pena de fechamento do estabelecimento por 15 dias e, em caso de reincidência, fechamento definitivo e licença cassada.

Reparem, então, que o substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família e a maior parte do Projeto de Lei nº 4.018, de 2004, tornaram-se injurídicos em virtude da ocorrência de causa superveniente. Isto porque, com as alterações promovidas pelas Leis editadas em 2009, o objetivo almejado por estas propostas – salvo no que toca à modificação do artigo 83 do ECA - já se encontra atendido pelo ordenamento jurídico em vigor.

Por outro lado, a possibilidade de adolescentes viajarem desacompanhados dos pais e responsáveis. Acredito que uma das formas de se dificultar a prática da exploração sexual infantil é impedir que adolescentes menores de dezesseis anos, sem autorização judicial, viagem para fora da comarca desacompanhados dos respectivos pais ou responsáveis.

Conforme a atual redação do artigo 83 do ECA, jovens maiores de doze anos, os quais ainda não possuem maturidade suficiente para entender o risco a que estão submetidos, são facilmente retirados do local onde residem por aliciadores para ser sexualmente explorados em outras regiões do país. Não há nenhum controle administrativo ou judicial para impedir o deslocamento de adolescentes dentro do Estado brasileiro, o que acaba por facilitar a exploração e o turismo sexual.

Tendo isto em vista, penso haver necessidade de modificar este dispositivo para impedir que jovens menores de dezesseis anos viagem desacompanhados dos pais e responsáveis sem autorização judicial.

Discordo, contudo, da proibição de venda passagens áreas e rodoviárias para menores de 18 anos, pois o ato pode criar embaraços desnecessários para pais, crianças e adolescentes sem o correspondente ganho no combate à exploração sexual. O controle estatal deve ocorrer no momento do embarque da criança e do adolescente, e não no momento da compra da passagem. Mais, se adolescentes com dezesseis anos já poderão viajar desacompanhados não faz sentido proibir-lhes a compra de passagens.

Finalmente, observo que no PL n° 4.112, de 2015, e no substitutivo apresentado pela CSSF não há o artigo inaugural que indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme dispõe o artigo 7° da Lei Complementar n° 95/98. Quanto às demais proposições, eventuais falhas de técnica legislativa serão corrigidas no substitutivo que apresento em anexo.

Ante o quadro, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família. No mérito, manifesto-me pela rejeição.

No tocante ao PL n° 4.112, de 2015, voto pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa. Quanto ao mérito, pronuncio-me pela rejeição.

Em relação aos PLs n° 4.018, de 2004, 4.719, de 2012, 6.118, de 2013, 7.815, de 2014 e 1.837, de 2015, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa bem como, no mérito, pela aprovação destas propostas, desde que na forma de substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI n° 4.018, de 2004, 4.719, de 2012, 6.118, de 2013, 7.815, de 2014 e 1.837, de 2015

Altera o artigo 83 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a majorar para 16 anos a idade mínima na qual o adolescente pode viajar desacompanhado dos pais e responsáveis sem autorização judicial

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 83 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a majorar para 16 anos a idade mínima na qual o adolescente pode viajar desacompanhado dos pais e responsáveis sem autorização judicial

Art 2º O artigo 83 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. Nenhum menor de dezesseis anos poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência do menor de dezesseis anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a menor de dezesseis anos estiver acompanhado:

[...]

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator